



C0053549A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO Nº 61, DE 1999

(Contra decisão conclusiva de Comissão)
(Do Sr. Professor Luizinho e outros)

Requer, na forma do art. 132, § 2º, do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 53, de 1999, que "estabelece o número máximo de alunos por classe na educação básica", seja apreciado pelo Plenário.

(PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO)

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 58, § 3º, combinado com o artigo 132, § 2º, do Regimento Interno, apresentamos o presente **recurso**, para que o Plenário da Câmara dos Deputados delibere sobre o Projeto de Lei nº 53, de 1999, de minha autoria, que teve o parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 1999

Deputado PROFESSOR LUIZINHO
PT/SP

A handwritten signature in black ink, appearing to read "LUIZINHO" followed by a date.

CÂMARA DOS DEPUTADOS	
SGM - SECAP (7503)	Conferência de Assinaturas
13/12/99 11:17:02	Página: 001

Tipo da Proposição: REC

Autor da Proposição: PROFESSOR LUIZINHO E OUTROS

Data de Apresentação: 09/12/99

Ementa: Requer na forma do artigo 58, § 3º, combinado com o artigo 132, § 2º do RICD, que o Projeto de lei nº 53, de 1999, de sua autoria com parecer contrário da comissão de mérito, seja apreciado pelo Plenário.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	072
Não Conferem	000
Licenciados	000
Repetidas	003
Ilégitimas	000
Retiradas	000

Assinaturas Confirmadas

1	AGNELO QUEIROZ	PCdoB	DF
2	ALOIZIO MERCADANTE	PT	SP
3	ANGELA GUADAGNIN	PT	SP
4	ANTONIO PALOCCI	PT	SP
5	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP
6	ÁTILA LIRA	PSDB	PI
7	AVENZOAR ARRUDA	PT	PB
8	B. SÁ	PSDB	PI
9	BABÁ	PT	PA
10	CARLITO MERSS	PT	SC
11	CARLOS SANTANA	PT	RJ
12	CLEMENTINO COELHO	PPS	PE
13	COSTA FERREIRA	PFL	MA
14	DR. EVILÁSIO	PSB	SP
15	DR. HÉLIO	PDT	SP
16	DR. ROSINHA	PT	PR
17	EBER SILVA	PDT	RJ
18	EDUARDO CAMPOS	PSB	PE
19	EDUARDO JORGE	PT	SP
20	ENIO BACCI	PDT	RS
21	ESTHER GROSSI	PT	RS
22	EVANDRO MILHOMEN	PSB	AP
23	FERNANDO CORUJA	PDT	SC
24	FERNANDO ZUPPO	PDT	SP
25	GERALDO MAGELA	PT	DF
26	GERALDO SIMÕES	PT	BA

27	GILMAR MACHADO	PT	MG
28	HÉLIO COSTA	PMDB	MG
29	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
30	INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE
31	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
32	JAQUES WAGNER	PT	BA
33	JOÃO COSER	PT	ES
34	JOÃO FASSARELLA	PT	MG
35	JOÃO GRANDÃO	PT	MS
36	JOÃO MAGNO	PT	MG
37	JOÃO PAULO	PT	SP
38	JOSÉ ANTONIO	PSB	MA
39	JOSÉ DIRCEU	PT	SP
40	JOSÉ GENOÍNO	PT	SP
41	JOSÉ MACHADO	PT	SP
42	JOSÉ PIMENTEL	PT	CE
43	JOVAIR ARANTES	PSDB	GO
44	LUCI CHOINACKI	PT	SC
45	LUÍS EDUARDO	PDT	RJ
46	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
47	LUIZA ERUNDINA	PSB	SP
48	MARCELO DÉDA	PT	SE
49	MÁRCIO MATOS	PT	PR
50	MARCOS AFONSO	PT	AC
51	MARCOS ROLIM	PT	RS
52	MARIA DO CARMO LARA	PT	MG
53	MILTON TEMER	PT	RJ
54	MIRIAM REID	PDT	RJ
55	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
56	NILSON MOURÃO	PT	AC
57	PADRE ROQUE	PT	PR
58	PAULO PAIM	PT	RS
59	PEDRO CELSO	PT	DF
60	PEDRO WILSON	PT	GO
61	PROFESSOR LUIZINHO	PT	SP
62	REGIS CAVALCANTE	PPS	AL
63	RICARDO BERZOINI	PT	SP
64	RUBENS FURLAN	PPS	SP
65	SILAS CÂMARA	PTB	AM
66	VALDECI OLIVEIRA	PT	RS
67	VALDIR GANZER	PT	PA
68	VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	MG
69	WALDIR PIRES	PT	BA
70	WALDOMIRO FIORAVANTE	PT	RS
71	WALTER PINHEIRO	PT	BA
72	WELLINGTON DIAS	PT	PI

Assinaturas Repetidas

1	ANTONIO PALOCCI	PT	SP
2	CARLITO MERSS	PT	SC
3	PROFESSOR LUIZINHO	PT	SP

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição

Ofício nº 292 / 99

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que o Recurso do Sr. Deputado PROFESSOR LUIZINHO E OUTROS, que "Requer na forma do artigo 58, § 3º, combinado com o artigo 132, § 2º do RICD, que o Projeto de lei nº 53, de 1999, de sua autoria com parecer contrário da comissão de mérito, seja apreciado pelo Plenário", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

072 assinaturas confirmadas;
003 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,


CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

**PROJETO DE LEI
Nº 53-A, DE 1999
(Do Sr. Professor Luizinho)**

Estabelece o número máximo de alunos por classe na educação básica; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto pela rejeição deste e dos PLs nºs 640/99, 731/99 e 1.521/99, apensados, contra os votos dos Deputados Pedro Wilson e Fernando Marroni (Relator: Dep. Eduardo Seabra).

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Projetos apensados: nº s 640/99, 731/99 e nº 1.521/99
- III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - . termo de recebimento de emendas
 - . parecer do Relator
 - . parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Com vistas a assegurar um padrão de qualidade no ensino, deverá ser assegurada relação adequada entre o número de alunos, o número de professores, a carga horária e as condições materiais das instituições de ensino.

Parágrafo Único – Para viabilizar o disposto no caput, os sistemas de ensino, à vista das condições efetivamente disponíveis e das características regionais e locais, regulamentarão o disposto neste artigo, respeitado os seguintes limites máximos por professor, na educação básica:

: - Educação Infantil (Creche, de 0 a 3 anos) – 20 (vinte) crianças
II - Educação infantil (Pré-Escola, de 4 a 6 anos) – 25 (vinte e cinco) alunos;

III - Demais níveis e séries – 35 alunos

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação do presente projeto decorre de duas exigências básicas:

A primeira diz respeito à preocupação em estabelecer condições objetivas e parâmetros estáveis que ajudem a viabilizar aquilo que tem sido um anseio da sociedade brasileira: um ensino público de qualidade.

A Segunda exigência associa-se à pressão da dinâmica da conjuntura. É que frente a crescente demanda de vagas, certos representantes do poder público têm sido tentados a acentuar os aspectos meramente quantitativos em detrimento dos qualitativos. Assim, na mesma medida em que se demitem em massa profissionais da educação, em nome da racionalização de custo, do enxugamento da máquina, na ausência de dispositivo legal, descura-se da adequada relação que deve existir entre professor/ números de alunos.

Eis que, em face disso, emerge com força o fenômeno da superlotação de salas de aulas. Há casos em que certos secretários de educação não autorizam a abertura de classes no ensino fundamental se não houver um número alto de alunos.

Cabe ressaltar ainda que o governo dos EUA busca como meta imediata atingir um máximo de 18 alunos por professor na educação básica.

Ao apresentar a presente propositura não podemos deixar de mencionar ainda que matéria de idêntico teor foi apresentado na legislatura passada, pelo nobre deputado Ivan Valente, tendo sido arquivada com o término da legislatura sem ter o seu mérito debatido entre os nobres pares.

Por tudo isso, solicitamos o apoio dos nobres congressistas à propositura em tela.

Sala das Sessões, em 10/02/1999

Deputado Professor Luizinho

PROJETO DE LEI Nº 640, DE 1999

(Do Sr. Nelson Pellegrino)

Estabelece o número máximo de alunos por classe na educação básica.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 53, DE 1999)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1º - Com vistas a assegurar um padrão de qualidade no ensino, deverá ser assegurada relação adequada entre o número de alunos, o número de professores, a carga horária e as condições materiais das instituições de ensino.

Parágrafo Único - Para viabilizar o disposto no caput, os sistemas de ensino, à vista das condições efetivamente disponíveis e das características regionais e locais, regulamentarão o disposto neste artigo, respeitado os seguintes limites máximos por professor, na educação básica:

- I- Educação Infantil (Creche, de 0 a 3 anos) – 20 (vinte) crianças;
- II- Educação Infantil (pré-escola, de 4 a 6 anos) – 25 (vinte e cinco) alunos;
- III- Demais níveis e séries – 35 alunos

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei foi originalmente apresentado pelo deputado Ivan Valente (PT/SP) na 50ª legislatura (1995 – 1999), que ora reapresento com a seguinte justificativa:

A apresentação do presente projeto decorre de duas exigências básicas:

A primeira diz respeito à preocupação em estabelecer condições objetivas e parâmetros estáveis que ajudem a viabilizar aquilo que tem sido um anseio da sociedade brasileira: um ensino público, democrático e de qualidade. Anseio, ademais, que foi erigido à condição de princípio da educação nacional, conforme Art. 205, V, da Constituição Federal.

A Segunda exigência associa-se à pressão da dinâmica da conjuntura. É que frente a crescente demanda da sociedade pelo direito à educação, certos representantes do Poder Público têm sido tentados a acentuar os aspectos meramente quantitativos em detrimento dos qualitativos. Assim, na mesma medida em que se demitem em massa profissionais da educação, em nome da “racionalização de custos”, do “enxugamento da máquina”, na ausência de um dispositivo legal, descura-se da adequada relação que deve existir entre professor/número de alunos.

Eis que, em face disso, emerge com força o fenômeno da superlotação de salas de aula. Uma ocorrência que outrora associava-se aos “cursinhos” de Pré-Vestibular e a certas

instituições privadas de ensino e que, agora, começa a prevalecer, também, no ensino público. No último ano, os jornais têm noticiado casos de até 59 alunos por professor, no ensino fundamental, e de 62 no ensino médio. Há casos em que certos secretários de educação não autorizam a abertura de classes no ensino fundamental se não houver um número alto de alunos. Note-se que isso ocorre no momento em que, a sociedade reivindica, e representantes do Poder Público se dizem empenhados em oferecer ensino de qualidade à população.

É certo que tais políticas têm sido inteiramente estranha às necessidades da educação em nosso país. É o caso do Banco Mundial que enfatiza em suas orientações aos governantes do terceiro mundo: "as escolas, nos países de baixa e média renda, poderiam economizar custos e melhorar a aprendizagem aumentando o número de alunos por professor, utilizando deste modo menos professores e alocando recursos destinados aos professores e a outros insumos que melhoram o rendimento, tais como livros didáticos e capacitação em serviço". (In "Priorities and strategies for education : A world bank sector review", Conf. Rosa Maria Torres, em "o Banco Mundial e as Políticas Públicas"; Cortez Editora, São Paulo, 1996, Pág. 167).

Ora, tais mecanismos que traduzem e materializam a predominância das variáveis de conteúdo meramente quantitativo na educação podem até emoldurar estatísticas que se cinjam ao aspecto abstrato dos indicadores de anos de escolarização, número de alunos freqüentando escolas etc. Todavia, em contrapartida, acarretam severos prejuizos aos profissionais da educação, aos estudantes e ao país porque laboram para uma deterioração ainda maior da qualidade do ensino ministrado às nossas crianças e aos nossos jovens.

Por outro lado, é de se notar que tais orientações do Banco Mundial que, como se assinalou acima, destinam-se a "países de baixa e média renda", vão exatamente na contramão das diretrizes que, por exemplo, o governo dos EUA busca implementar. A imprensa noticiou, recentemente, que o presidente Clinton em discurso ao Congresso norteamericano indicou como meta imediata atingir um máximo de 18 alunos por professor na educação básica.

Por tudo isso, confiamos no acolhimento do Congresso à propositura em tela.

Sala das Sessões, em 14 de Março de 1999.

UPL 2/7
Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

CAPÍTULO III
Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I
Da Educação

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

PROJETO DE LEI Nº 731, DE 1999
(Do Sr. Avenzoar Arruda)

Estabelece o número de alunos, por sala, nas instituições de ensino, em todos os níveis.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 53, DE 1999)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O número máximo de alunos por sala de aula, nas Instituições de Ensino, fica estabelecido nos seguintes termos:

I – No ensino fundamental 25 alunos, de 1^a à 4^a e 35 alunos da 5^a à 8^a séries.

II – No ensino médio 40 alunos

III- No ensino superior 50 alunos

Art. 2º - Esta lei entra em vigor no prazo de 180 dias após sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A relação professor/aluno é fundamental para o desenvolvimento do processo ensino/aprendizagem. O papel do professor não é de simples transmissor do conhecimento. É preciso instigar os estudantes à leitura, à

curiosidade por entender os fenômenos da natureza e da sociedade, para que a escola seja um espaço de crítica e não apenas de assimilação de conteúdos.

A constituição de classe com números de alunos superiores à capacidade do professor de conduzir com qualidade seu trabalho vem se constituindo como uma forma de diminuição de custos esquecendo-se que a atividade primeira da escola é a formação e não pode ser sacrificada.

Por outro lado, vários estudos têm demonstrado que os professores, dadas suas condições de trabalho, particularmente em decorrência de salas repletas estão sujeitos a uma série de patologias que vão desde problemas com as cordas vocais até profundo estresse, tendo que afastar-se das salas de aula.

Pesquisa realizada pelo Departamento de Medicina Preventiva da Universidade Federal da Bahia verificou que as queixas mais frequentes entre os professores foram dor na garganta, rouquidão, calo nas cordas vocais, além de cansaço mental, dor nas costas e nas pernas. As queixas que estavam estatisticamente associadas à queixa de calos nas cordas vocais foram: ambiente intranquilo e estressante, desgaste na relação professor/aluno, entre outros. Fica evidente que um número excessivo de alunos em sala leva necessariamente à uma situação em que são prejudicados alunos e professores. Os primeiros em seu aproveitamento escolar, os últimos, tendo prejudicada sua saúde física e mental e sendo conduzido a um processo de desgaste em relação à sua própria atividade profissional, o que se reflete de imediato na relação professor/aluno e em consequência, no processo ensino-aprendizagem.

Outras questões, como salas inadequadas e más condições de trabalho decorrentes de outros fatores, também são importantes. Uma relação professor aluno adequada pode diminuir sensivelmente estes problemas, com resultados positivos para o processo ensino/aprendizagem. Assim, estou seguro que este projeto de lei encontrará apoio entre as senhoras e os senhores Deputados.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 1999

20/04/99
28


AVENZAR ARRUDA
Deputado Federal PT/PB

PROJETO DE LEI Nº 1.521, DE 1999

(Do Sr. Milton Monti)

Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 53, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 25 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

"Art. 25. Os sistemas de ensino devem estabelecer como parâmetro para a organização escolar os seguintes números de alunos por turma:

I – na 1ª e 2ª séries do ensino fundamental, ou etapa equivalente, o máximo de 25 alunos;

II – na 3ª e 4ª séries do ensino fundamental ou etapa equivalente, o máximo de 30 alunos.

Parágrafo único. Nas demais séries da educação básica, ou etapas equivalentes, caberá ao sistema de ensino respectivo, à vista das condições disponíveis, das especificidades dos conteúdos e das características regionais e locais, estabelecer parâmetros para alcançar a relação adequada entre o número de alunos e o professor (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos problemas que tem provocado a queda da qualidade do processo de ensino-aprendizagem é, certamente, o número excessivo de alunos na sala de aula.

Nenhum professor, por mais competente e dedicado que seja, é capaz de dar a atenção individual que as crianças pequenas precisam nas atividades do dia-a-dia escolar. Muitas vezes com grupos de mais de quarenta alunos, em salas apertadas, é forçado a agir massificando o tratamento daqueles que precisam de cuidados especiais para seu desenvolvimento. Demandas específicas são desconsideradas em prejuízo da seqüência dos trabalhos.

A nova LDB, Lei nº 9394/96, coerentemente com outros dispositivos que se norteiam pela flexibilidade, deixou o tema "número de alunos por sala de aula" para regulamentação dos diversos sistemas de ensino, certamente com a expectativa de que, com o cuidado especial que esse aspecto merece na organização escolar, mínimos adequados seriam estabelecidos para cada faixa etária da educação básica.

Lamentavelmente, não é o que está ocorrendo. A realidade mostra que turmas com até 50 alunos, nas séries iniciais do ensino fundamental, em escolas públicas e privadas, apertam-se em classes pequenas sem qualquer chance ao sucesso do processo de aprendizagem.

Tais razões levam-nos a discordar do disposto na LDB, propondo que 25 seja o número máximo para turmas de 1^a e 2^a série do ensino fundamental, e 30 para as de 3^a e 4^a série, em prol da melhoria da qualidade da educação de nossas crianças.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em

de 1999 .

Deputado MILTON MONTI

18/08/99

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA
EDUCAÇÃO NACIONAL.

TÍTULO V
Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO II
Da Educação Básica

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 53, DE 1999
(apenso o PL n° 640/99)

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Srª. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na

Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 13 de abril de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 20 de abril de 1999

Carla Rodrigues de Medeiros
Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 53/99, de autoria do ilustre Deputado Professor Luizinho estabelece o número máximo de alunos, por classe, com vistas a assegurar um padrão de qualidade, na educação básica. Para as classes de educação infantil propõe o máximo de 20 crianças, em creches e 25 crianças na pré-escola. Para os demais níveis e séries, o máximo de 35 alunos.

Na justificação destaca :

"É que frente a crescente demanda de vagas, certos representantes do poder público têm sido tentados a acentuar os aspectos meramente quantitativos em detrimento dos qualitativos".

A ele foram apensados o Projeto de Lei nº 640/99, de autoria do Deputado Nelson Pellegrino, com proposta idêntica; o Projeto de Lei nº 731/99, do Deputado Avenzoar Arruda, com proposta semelhante, pois estabelece o nº de alunos, por sala, em todos os níveis de ensino, incluindo o ensino superior e o Projeto de Lei nº 1.521/99, do Deputado Milton Monti, que propõe o máximo de 25 alunos, na 1^a e 2^a séries do ensino fundamental e 30 alunos, na 3^a e 4^a séries.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

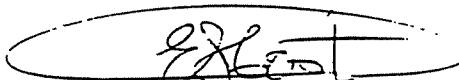
A nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 25 trata do objetivo permanente das autoridades responsáveis em alcançar uma relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento, cabendo aos respectivos sistemas de ensino o estabelecimento dos parâmetros apropriados.

À Lei não estabelece o número de alunos por classe, pois quando deixa para que os sistemas de ensino definam a relação mais satisfatória, e portanto mais adequada, é justamente para preservar as escolhas que devem estar adaptadas a cada realidade. Fica difícil quantificar a relação ideal para um País com peculiaridades regionais tão marcantes.

Quando da elaboração desta Lei, alguns projetos definiam os números ideais da relação aluno-série-professor, entretanto o consenso obtido pelos Parlamentares nas discussões do grupo suprapartidário objetivavam evitar o engessamento que marcaria um retrocesso no processo de autonomia dos sistemas de ensino conquistado após vários anos.

Assim sendo votamos pela rejeição do PL nº 53, de 1999 e de seus apensos, PL 640/99, PL 731/99 e PL 1.521/99.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 1999



Deputado Eduardo Seabra

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, contra os votos dos Deputados Pedro Wilson e Fernando Marroni, o Projeto de Lei nº 53/99, e os Projetos de Leis nºs 640/99, 731/99 e 1.521/99, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Eduardo Seabra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Marisa Serrano, Vice-Presidenta no exercício da Presidência; Celcita Pinheiro e Nice Lobão, Vice-Presidentas; Ademir Lucas, Átila Lira, Eduardo Seabra, Evandro Milhomen, Fernando Marroni, Flávio Arns, Gastão Vieira, João Matos, Jonival Lucas Júnior, José Melo, Nelson Marchezan, Nilson Pinto, Norberto Teixeira, Osvaldo Biolchi, Pedro Wilson e Zezé Perrella.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 1999

Marisa
Deputada Marisa Serrano
Vice-Presidenta
no exercício da Presidência